



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n: **729665**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal Jequeri

Responsável: Maria das Dores de Sousa Vilas Boas, Prefeita à época

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31.544, Andréia Cristina Gomes e Náthila Rodrigues Braga

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 3) Faz-se recomendação ao atual gestor. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 729665

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUERI

EXERCÍCIO DE 2006

PREFEITA: MARIA DAS DORES DE SOUZA VILAS BOAS

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jequeri, referente ao exercício de 2006.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na análise dos atos de gestão econômico-financeira, consoante exame realizado pela Unidade Técnica, às fls. 05 a 10.

Instrumento de Procuração passado pela Sra. Maria das Dores Souza Vilas Boas, Prefeita Municipal, com substabelecimento de mandato, às fls. 23 e 24, respectivamente.

Às fls. 27 e 28, certifica a Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV que a Sra. **MARIA DAS DORES SOUZA VILAS BOAS**, Prefeita Municipal no exercício de 2006, **NÃO SE MANIFESTOU**, embora chamada ao processo, em cumprimento ao despacho exarado por esta relatoria às fls. 20 e 21 (Citação).

Documento protocolizado sob o nºs **362244/2010**, subscrito pelo Sr. Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31544, às fls. 30, 31 (cópia do Instrumento de Procuração) e 32, no qual requer vista dos autos fora da secretaria, exclusivamente para extração de cópias, com despacho exarado por esta relatoria à fl. 29 e Termo de Juntada à fl. 33.

A douta Procuradoria de Contas se manifestou às fls. 40 a 43, notadamente quanto aos parágrafos 3 a 13:

“3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB1;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
- cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.

4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que foram abertos créditos adicionais sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964 (fl. 06).

5. Esclareça-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

6. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: verba cum effectu sunt accipienda. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

² SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262

7. Assim, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.
8. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
9. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
10. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
11. No que tange à irregularidade na abertura de créditos adicionais, ressalta-se que os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 1964, têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa na Lei Orçamentária Anual – LOA – seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas de governo aprovados pelo Poder Legislativo.
12. Por essa razão, estão vedadas a concessão de créditos sem autorização legislativa, a abertura de créditos sem recursos disponíveis e a realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos (artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, respectivamente), o que nos leva ao entendimento de que o descumprimento de qualquer um desses dispositivos torna as contas apresentadas irregulares.
13. Como o responsável não se manifestou, embora regularmente citado, deixando de apresentar documentos capazes de justificar a falha apurada, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.”

Por fim, à fl. 43, a douta Procuradoria de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição das contas** retromencionadas, com base no art. 45, Inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO: No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pela Unidade Técnica, às fls. 05 a 10, bem como a manifestação do douto Ministério Público de Contas, às fls. 40 a 43:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fl. 07 (item III).

O repasse efetuado à Câmara Municipal **OBEDECEU** ao limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação à fl. 07 (item III), correspondente a **5,65%**.

Com relação a este item, diante do cumprimento do limite constitucional supramencionado, tenho como desnecessária a remessa dos autos a Unidade Técnica, a fim de ajustar a base de cálculo, integrando a contribuição municipal feita ao FUNDEF, custeada com recursos próprios, em face do apurado no item III – Repasse à Câmara Municipal, à fl. 07, considerando que em Sessão Plenária de 29.06.2011 este Tribunal, respondendo a Consulta nº 837.614, decidiu pela suspensão da eficácia do enunciado da Súmula nº 102.

APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 08, 11 e 12.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **27,43%**.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 09, 13 e 14.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no **inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, FORAM OBEDECIDOS** pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 09, 13 e 14, tendo sido aplicados **44,82%, 42,97% e 1,85%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 09, 15 e 16.

O município **APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **21,24%** da receita base de cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

CRÉDITOS ADICIONAIS – fls. 06, 10, 17 e 18.

Informa a Unidade Técnica, em seu exame inicial às fls. 06 e 10, que o Município procedeu à abertura de **CRÉDITOS ESPECIAIS SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL**, no valor **R\$92.106,77**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64. Nas considerações de fl. 06, esclarece a Unidade Técnica que não foi considerada a autorização de Créditos Especiais por meio da Lei Orçamentária nº 2573/2005, no valor de R\$12.000,00, por contrariar o inciso I, do art. 7º, da Lei nº 4320/64, consoante fl. 18.

De acordo com a certidão passada pela Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista - CADIV, à 28, a Sra. Maria das Dores Souza Vilas Boas, Prefeita Municipal no exercício de 2006, não se manifestou, embora chamada ao processo, em cumprimento ao despacho exarado por esta relatoria às fls. 20 e 21 (Citação).

VOTO FINAL: Considerando que o orçamento atualizado para o exercício de 2006 atingiu o montante de R\$10.365.050,00 (dez milhões trezentos e sessenta e cinco mil e cinquenta reais), entendo que o valor excedente de créditos especiais sem cobertura



legal, no caso, apresenta soma que tem o valor expressivo de R\$92.106,77 (noventa e dois mil, cento e seis reais e setenta e sete centavos).

Assim, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pela Sra. Maria das Dores Souza Vilas Boas, Prefeita Municipal de Jequeri, no exercício de **2006**.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.